PROCESSO	001896/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE- SERGIPEPREVIDENCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADOS	MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA RYNELLE DE OLIVEIRA SILVA HENDRICK EDRIKSON SANTOS SILVA
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES - PARECER 1180/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.621 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO, REGIME JURÍDICO DA PARIDADE. DECISÃO UNÂNIME**.**

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por morte (Portaria nº 1241/2015, 10/02/2015), fl. 54 – DO nº 27.164 (fl. 55), concedida a Maria de Lourdes Santos de Oliveira (CPF nº 008.810.915-10), viúva, Rynnelle de Oliveira da Silva (CPF nº 034.937.975-08), filha menor de 18 anos não emancipada e Hendrick Edrikson Santos Silva (CPF nº 051.331.164-54), filho menor de 18 anos não emancipado, beneficiários do ex-segurado Lunailson Santos da Silva (CPF nº 859.685.954-34), militar em atividade à época do óbito, falecido em 02.11.2014, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 5).

Registra-se, por oportuno, que a documentação contida nos autos ingressou nesta Corte em 04/08/2015, já estando há mais de cinco anos aguardando análise.

II. DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE – PROVENTOS E DATA DE INÍCIO:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:60038572 em 14/12/2022 09:32:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:52

O (a) servidor (a) faleceu no dia 02/11/2014, conforme certidão de óbito (fl. 05), tendo o requerimento sido realizado em 13/11/2014 (fl. 01/03), devendo aquela ser a data a de início do benefício, consoante preceitua o art. 50, I da LC 113/2005.

Com relação ao valor da pensão, o ex segurado percebia remuneração de R$ 4.641,44 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), consoante comprovante de rendimento (fl. 07), a qual com a aplicação do redutor constitucional totaliza **R$ 4.566,08 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos),** conforme demonstrativos a seguir:

(R$ 4.641,44 – R$ 4.390,24) * 0,70 + R$ 4.390,24 = R$ 4.566,08

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Rynnelle de Oliveira da Silva	**Filho menor de 18 anos, não emancipado**	**25%**	**R$ 1.141,52**
Hendrick Edrikson Santos Silva	**Filho menor de 18 anos, não emancipado**	**25%**	**R$ 1.141,52**
Maria de Lourdes Santos de Oliveira	**VIÚVA**	**50%**	**R$ 2.283,04**

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1180/2022,(fls.67/68), do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da Sra. MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, (VIÚVA), RYNNELLE DE OLIVEIRA SILVA e HENDRICK EDRIKSON SANTOS SILVA, (FILHOS MENORES DE 18 ANOS, NÃO EMANCIPADOS) para fins de registro do ato, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a reajuste pela paridade.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro tácito da Pensão por Morte, concedida em favor da Srª. MARIA DE LOURDES SANTOS DE

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:32:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:52

OLIVEIRA, (VIÚVA), RYNNELLE DE OLIVEIRA SILVA e HENDRICK EDRIKSON SANTOS SILVA, (FILHOS MENORES DE 18 ANOS, NÃO EMANCIPADOS), sendo-lhes assegurados o direito de receber pensão no percentual de 25% para cada filho menor, correspondente ao valor de R$ 1.141,52 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e 50% para a Srª. Maria de Lourdes Santos de Oliveira, (viúva), no importe de R$ 2.283,04 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos), totalizando o valor de R$ 4.566,08 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos), com direito a reajuste pela paridade, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020.

É como voto.

Posto isso, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 30.11.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro da Pensão por Morte, (Portaria nº 1241/2015, 10/02/2015), fl. 54 – DO nº 27.164 (fl. 55), concedida a Maria de Lourdes Santos de Oliveira (CPF nº 008.810.915-10), viúva, Rynnelle de Oliveira da Silva (CPF nº 034.937.975-08), filha menor de 18 anos não emancipada e Hendrick Edrikson Santos Silva (CPF nº 051.331.164-54), filho menor de 18 anos não emancipado, beneficiários do ex-segurado Lunalson Santos da Silva (CPF nº 859.685.954-34), militar em atividade à

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71860225515 em 14/12/2022 08:13:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101035572 em 14/12/2022 09:32:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:52

época do óbito, falecido em 02.11.2014, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 5), sendo-lhes assegurados o direito de receber pensão no percentual de 25% para cada filho menor, correspondente ao valor de R$ 1.141,52 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e 50% para a Srª. Maria de Lourdes Santos de Oliveira, (viúva), no importe de R$ 2.283,04 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos), totalizando o valor de R$ 4.566,08 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos), com direito a reajuste pela paridade, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, conforme cálculo abaixo discriminado:

(R$ 4.641,44 – R$ 4.390,24) * 0,70 + R$ 4.390,24 = R$ 4.566,08

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Rynnelle de Oliveira da Silva	**Filho menor de 18 anos, não emancipado**	**25%**	**R$ 1.141,52**
Hendrick Edrikson Santos Silva	**Filho menor de 18 anos, não emancipado**	**25%**	**R$ 1.141,52**
Maria de Lourdes Santos de Oliveira	**VIÚVA**	**50%**	**R$ 2.283,04**

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **14 de dezembro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:32:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:52

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:32:49
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:52